

Processo 0000391-30.2008.8.17.0420
Juízo do Estado de Pernambuco

Apelação

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)



Assuntos: Adimplemento e Extinção - Obrigações

Tramitação Preferencial ☒ SIM ☐ NÃO Idoso

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Atos	Apensos	Data da Autuação	Distribuição
1	0	22/09/2017 11:52	13/10/2017 09:08 Distribuição Automática

Arguição Julgador : 2ª Câmara Cível

Inteiro : Alberto Nogueira Virgínio

Substituto(a) : Eduardo Augusto Paura Peres

Inteiro : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Arguido : João Alves Barbosa Filho PE004246

Arguido : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Arguido : José Orisvaldo Brito da Silva RJ005769

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000391-30.2008.8.17.0420

Classe 1º Grau

: 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau

: 899.7681.7690. Adimplemento e Extinção - Obrigações - DIREITO CIVIL

Comarca

: Camaragibe

Vara

: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz Sentenciante

: Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Guilherme da Silva Tavares de Lira

João Carlos Pires
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Michelle Ribeiro Costa

Raquel Rangel Van
Sélio Germano Brito da Silva
Sorais Cristina S. de Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL-RJ.

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA,
brasileira, viúva, do lar, CI da SSP/PE, No. 6.377.416, CIC No. 810.757.584-91,
residente na Rua Jose Maria Saracui de Menezes Lira, No. 21, Bairro Santa Mônica,
Camararibe, PE, vem, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT (artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ No.33.041.062/0001-09,
estabelecida na Rua da Quitanda, No. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões
de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE

Primeiramente, a parte autora solicita a V. Ex^a se
digne deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da lei n.º 1.060/50, segundo
redação ministrada pela lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para
arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua
família, prejuízo de subsistência.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



DOS FATOS

No dia 04 de Junho de 1988, **JAIRO OLIMPIO DOS SANTOS, filho da autora, faleceu** em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, o autor, na qualidade de beneficiário da vítima, dirigiu-se até a sede da ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a ré tenha RECONHECIDO que a morte de JAIRO OLIMPIO DOS SANTOS, foi decorrente de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, bem como RECONHECEU como legítimo o pleito da parte autora, pagou-lhe, porém, ao revés, a importância de tão-somente Cr\$ 133.712,00, que hoje corresponde a R\$ 991,69, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.

DO MÉRITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiário, *in casa*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de Cr\$ 133.712,00 que, com a devida correção monetária, é equivalente a R\$ 991,69.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte,



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDACÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de acidente automobilístico), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDACÃO DO SINISTRO" (data do pagamento integral da cobertura), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei n.º 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (DATA DO EFETIVO PAGAMENTO), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente, de R\$ 991,69, conforme a tabela anexa.
- c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

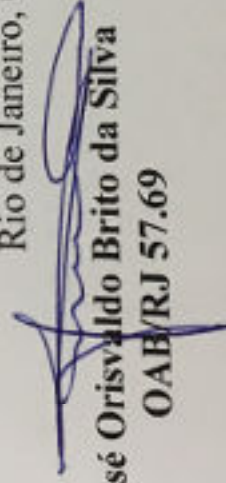
Dá à causa o valor de R\$ 15629,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.69

Soraia Cristina Santiago de Carvalho
OAB/RJ 47805



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	Cz\$ 133.712,00
Período de atualização monetária:	de 14/06/1988 até 04/11/2007
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	0,00741665
Valor corrigido:	RS 991,69
Valor dos juros:	RS 0,00
Valor corrigido + juros:	RS 991,69
Total de honorários:	RS 0,00
Total:	RS 991,69
Valor Total em UFIR:	566,84



Calculado em 04/11/2007

[Voltar](#)



CARTÓRIO EVA TENÓRIO DE BRITO
Único Ofício de Notas de Camaragibe

Av. Belmino Correa, 2188 - Timbi - Camaragibe - PE
CEP: 54765-000 - Fone: (81) 3458.1138

EVA TENÓRIO DE BRITO PAPALÉO

TABELIA / TITULAR

PIETRO ARRUDA PAPALÉO

SUBSTITUTO

EDENUSIA GONÇALVES DE BRITO CORDEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2007/01089

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livros: 0080
Folhas: 197

ED **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM)**
MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA,
na forma abaixo:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Camaragibe, no Estado de Pernambuco, no Único Ofício de Notas, à Av. Belmino Correa, 2.188 - Timbi, compareceu(ram) como outorgante(s): **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA** brasileira, viúva, do lar, portadora da CI nº 6.377.416-SSP/PE e CPF sob o nº 810.757.584-91, residente e domiciliada na Rua José Maria Baracul de Menezes Lira, nº 21, Bairro Santa Mônica, Camaragibe/PE, analfabeta, assinando à rêgo **PAULO SOARES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da CI nº 3.502.023-IFP/RJ, residente e domiciliado no mesmo endereço da outorgante, parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com endereço profissional na Av. 13 de Maio, nº 33, sala 1109, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ; conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad luditia" e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **JAIRO OLÍMPIO DOS SANTOS**, podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, receber mandado de pagamento junto ao Banco do Brasil S/A, passar recibo dar quitação e inclusive substabelecer. CONFORME MINUTA APRESENTADA). Assim o disse(ram), do que dou fé e me dediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, tendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, aceitou(aram), outorgou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença das testemunhas em base na lei federal Nº 6.952, de 06/11/1981, do que dou fé.. Eu, **EDENUSIA GONÇALVES DE BRITO CORDEIRO**, **ESCREVENTE AUTORIZADA**, arotei. Eu, (a) **EDENUSIA GONÇALVES DE BRITO CORDEIRO**, **ESCREVENTE AUTORIZADA**, a subscrevo e assino. (aa) à rêgo: **PAULO SOARES DA SILVA**. **EDENUSIA GONÇALVES DE BRITO CORDEIRO**. TRASLADADA EM SEGUIDA.

EM TESTO.

ED DA VERDADE

Camaragibe, 22 de outubro de 2007



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
SERIAL **6.377.416** DATA DE
EXPEDIÇÃO 14/09/2000

NOME **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**

RELACIONADO MANOEL JOSÉ DA SILVA
MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO

NATURALIDADE
PILAR PB DATA DE NASCIMENTO
28/06/1948

REG. CIVIL
CC 966-L-37-F-247-CART. SEDE PAJULHO-PE-12.02.81

CPF

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição

8.10.757.584-91

NOME
MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Nascimento
28/06/1948

Não Alfabetizada

Ministério da Educação e Cultura
Instituto Tamariz Berti

INSTITUTO TAMARIZ BERTI

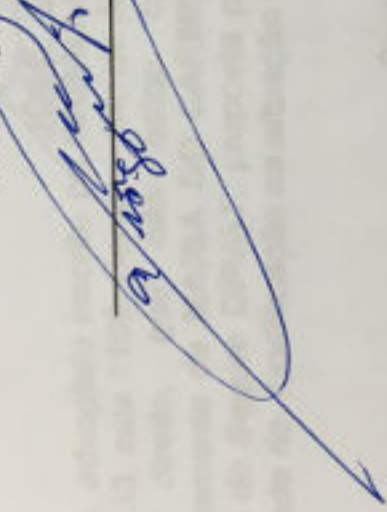
INSTITUTO TAMARIZ BERTI

INSTITUTO TAMARIZ BERTI

DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Eu, MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI SSP PE nº 6377416, inscrita no CPF nº 810.757.584-91, declaro que resido na rua José Maria Baracuí de Menezes Lira, 21, Camaragibe PE, CEP 54771-020.

Camaragibe, 22 de Outubro de 2007.





Camaragibe, 22 de Outubro de 2007.

DECLARAÇÃO

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI SSP PE nº 6377416, inscrita no CPF nº 810.757.584-91, residente na rua José Maria Baracui de Menezes Lira, 21, Camaragibe PE, CEP 54771-020, **DECLARA** para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº 1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Camaragibe, 22 de Outubro de 2007.

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juízo, ressaltando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Camaragibe, 22 de Outubro de 2007.

Ciente:

DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante:

810.757.584-91 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS
COSTA

Data de Nascimento:

26/06/1948

Declaração entregue com sucesso em 12/11/2007 às 16:50:02 h.

Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 376082114660

Caso deseje atualizar o seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pressione o botão abaixo:

Atualizar endereço

Nova Declaração



T-210 N.º

República dos Estados



Unidos do Brasil

REGISTO CIVIL

Município de

RECIFE

Distrito de CASA AMARELA

Nascimento N.º 142: 995

oficial do

MARULO DA COSTA LIMA

Eu

REGISTO CIVIL, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICO que, de fls. 276^{ra} do livro n.º 120 de Registo de Nasci-

mentos, foi lavrado hoje, o assento de JAIRO OLIMPIO DOS SANTOS

, nascido aos 11 de agosto de 1967

horas, em Recife, Pernambuco

em Casa Amarela

filho XXXXXX XIX de Antônio Olímpio da Costa

e de Maria do Carmo Santos

sendo avós paternos Manoel Olímpio da Costa

e Maria Luiza da Conceição

e maternos Manoel José da Silva

e Maria Rosa da Conceição

Foi declarante O genitor.

e serviram de testemunhas Luiz Pereira da Costa Alvarado

e Maria Auxiliadora Travassos.

Contrapões:

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 21.º de agosto de 1967

Official



area - continuing



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, AUTUEI A PETIÇÃO INICIAL COM AS SEGUINTES Ocorrências:

INICIAL COM AS SEGUINTES Ocorrências: (F807).

☒ **acompanhada de procuração.** (F807).

☐ **faltando procuração da parte autora.**

☐ **com as custas judiciais devidamente recolhidas.**

☐ **com as custas judiciais devidamente recolhidas.**
() Obs.: Deverão ser complementadas as custas em caso de posterior partilha de bens. GRERJ n.º _____, campo _____, valor faltante: _____

R\$

☐ **com a taxa judiciária devidamente recolhida.**

() Obs.: Deverá ser complementada a taxa judiciária em caso de posterior partilha e bens. GRERJ n.º _____, campo _____, valor faltante: _____

R\$

☐ **com as custas incorretamente recolhidas:**

Complementar GRERJ n.º _____, campo _____, valor faltante: _____

R\$

☐ **com a taxa judiciária incorretamente recolhida:**

Complementar GRERJ n.º _____, campo _____, valor faltante: _____

R\$

☐ **não consta recolhimento de custas, pelo motivo abaixo:**

☒ **Há pedido de gratuidade de justiça.** (F802).

☐ **Ação incidental, não incidindo custas judiciais.**

☐ **Sem motivo aparente.**

☐ **não consta recolhimento de taxa judiciária.**

☐ **o valor da causa está em desacordo com o pedido.**

☐ **não foi atribuído valor a causa.**

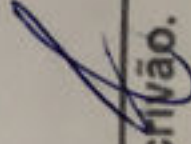
☐ **desacompanhada de contra-fé.**

☐ **funciona defensoria pública.**

☐ **outras, a saber:**

O REFERIDO É VERDADE.

Rio de Janeiro, 11/12 2007.


p/ Escrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza
Drª. Tânia Sardinha Nascimento

Rio de Janeiro, 11 / 12 / 2007

CECÍLIA MARIA FREIRE DA SILVA
ESCRIVÃ - MAT. 01/13818

CONCLUSÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escritório de Justiça

Câmara da Capital

Cedex da 2ª Vara Civil

Edifício Bressol - 115 sala 301 A

CEP - 20030-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2565-2363 e-mail: cap2@tjcm.jus.br

Processo: 2007.001.219369-3



Ação: Cobrança
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Réu: SUL AMERICA SEGUROS S.A

Decisão

O legislador no artigo 100, em seu parágrafo único do CPC, criou a competência privilegiada em favor do autor nos casos de indenização em acidente de trânsito, deixando ao seu alvedrio escolher entre seu domicílio, o do local do fato ou, ainda, optar pela regra geral, abrindo mão do seu benefício, em favor do domicílio do réu.

O legislador ainda, para dar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório, nos casos de acidente de trânsito com invalidez ou vítima fatal, criou a norma de pagamento por qualquer seguradora integrante do sistema, independente da apresentação do bilhete do Seguro ou do local do acidente, ou do domicílio da vítima e/ou de seus beneficiários.

O habitual são os beneficiários buscarem seu direito no próprio domicílio, ajuiza ação os mais carentes, através de advogados que requerem Gratuidade de Justiça.

Vem ocorrendo amplitude no juízo desta Capital situação a considerar que me afigura teratológica: ajuizamento de ações em que a parte autora (a própria vítima por invalidez ou obeneficiário de vítima fatal) é de outro estado da federação; o local do acidente é também no domicílio da parte autora; e, a seguradora, da qual se pretende o pagamento, tem filial neste mesmo local, sendo certo que para legislação pátria, a pessoa jurídica pode ser demandada em qualquer de seus estabelecimentos e há instituição a ser demandada no endereço do autor e do fato. Mas o pedido é apresentado no Rio de Janeiro.

Designada audiência, o autor não comparece, afinal é de outro estado e trata-se de pessoa pobre.

Entendo que de bom alvitre negar a competência deste Juízo por não ser crível que tenha havido a eleição do Rio de Janeiro por pessoa tão humilde que não faria parte de sua convivência advogado no Rio de Janeiro. Não há de se falar em foro de eleição para local do réu (art. 75 § único do NCC antigo 35 CC/16), quando a seguradora com certeza tem domicílio no Estado e cidade do autor e cidade do fato.

A mens legis é facilitar a vida do autor. Não facilita o juízo ser longe de seu domicílio e do fato não poderá ir à audiência, nem facilita prova(s). Terá que se valer da boa vontade do advogado para todos os atos jurídicos, inclusive da quitação. Não há previsão legal de foro de eleição em face do domicílio do advogado.

Em julgamento do Agravo de Instrumento 200600227685, interposto da decisão desta Magistrada sobre o caso vertente, ratificou in totum a decisão, nos seguintes termos:

"DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - TERCEIRA CAMARA CNEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMÁRIO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. ART. 100 DO CPC. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

Vara de Justiça
Comarca da Capital

Comarca da 2ª Vara Cível
Candonga 22, 115 sala 301 A
Edifício Brasil
CEP: 20030-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2566-2983 e-mail: cap22rcv@tj.rj.gov.br

MPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Tal posição não é isolada das decisões desta Magistrada, trazendo-se a colação as seguintes decisões:

*2007.002.26377 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 26/09/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso por contrariar com jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Pagamento de indenização securitária. Seguro obrigatório - DPVAT. Autora domiciliada em São Paulo - SP, Estado em que ocorreu o falecimento de seu esposo. Demanda aforada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Exceção de incompetência acolhida com declínio de competência em favor de vara da Comarca de São Paulo, onde sediada a ré. Indenização securitária cujo caráter é de obrigação legal, aplicáveis as regras do art. 100, IV, d, CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, b, do mesmo diploma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Manifesta improcedência da tese recursal. Fixação da competência na comarca onde tem domicílio a autora. Recurso que se limita a repetir as razões constantes do agravo de instrumento, sem enfrentar a questão da jurisprudência predominante, que, portanto, é desprovido.*

Repete o mesmo entendimento a Segunda Câmara Cível nos autos dos agravos nº 2007.002.29860 e 2007.002.30047; e a SÉTIMA CAMARA CIVEL nos autos do agravo nº 2007.002.23.065, e fundamenta

* Esse ajuizamento não se explica e beira o litígio de má-fé...

*Agravo de Instrumento nº 2007.002.24146 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CIVEL
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT.
FATO OCORRIDO COM O FILHO DOS AGRAVANTES EM RIO DAS OSTRAS, ONDE TAMBÉM RESIDEM OS BENEFICIÁRIOS, AUTORES DA AÇÃO, E TEM FILIAL A RÉ. DECISÃO QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO, E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA

AQUELA COMARCA, NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, PAR.

ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL E DA LEI"

8.078/80, POR INEXISTIR RELAÇÃO DE CONSUMO E VISAR A AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO, E NÃO INDENIZAÇÃO POR DELITO

OU ACIDENTE DE VEÍCULOS, REGRAMENTO PELOS ARTS. 94 E 100, III, B, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO.*

*2007.002.03870 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MONICA COSTA DI PIRO - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE CEARÁ. BENEFICIÁRIA RESIDENTE EM FORTALEZA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE PAULINA ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. Objetiva a reforma da decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, referente à cobrança de seguro DPVAT. O acidente ocorreu no Estado do Ceará, onde residem os autores e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento*.

*2007.002.03483 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MONICA COSTA DI PIRO - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Processo: 2007.001.219369-3

Cobrança

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 21/12/2007 e foi publicado em 09/01/2008, na(s) folha(s) 76.

Proc. 2007.001.219369-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMERICA SEGUROS S ADECISÃO: Isto posto, declino de minha competência para uma das varas cíveis da comarca de CAMARARIBE-PE, onde mora o autor, morreu a vítima e o réu tem também domicílio, por ser a hermenêutica sistêmica a que melhor atinge a mens legis.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2008.


01/13816 - Cecília Maria Freire da Silva



Escritório de Advocacia

José Brito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº: 2007.001.219369-3

Vara do Juízo da 22ª Vara Cível
Juízo move em face de *Vanessa Marques Silva*, vem por sua Advogada
requerer a V.Exa. a juntada do substabelecimento para que produza seus
devidos efeitos legais.

SUBSTABELECIMENTO

EU JOSÉ ORISVALDO BRITO DA
SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13
de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, com reservas, os poderes que me foram
outorgados por *Tramix da Varas da Santa Costa*, nos
autos do processo nº *2007.001.219369-3* ajuizado perante a *22ª* Vara Cível da
Capital, aos Drs., BRUNO ANASTÁCIO TEIXEIRA DA SILVA OAB/RJ 131.501,
FREDERICO OSÓRIO E SILVA OAB/RJ 135.840, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS,
OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SILVIO
GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ
98.705, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA
OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES,
OAB/RJ 80.564, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, RODRIGO
ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA
RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E e VANESSA MARQUES SILVA, OAB/RJ 140.951-E
todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço
acima mencionado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2007.

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cantão da 2ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 301 A
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2568-2383 e-mail: cap22vciv@tj.rj.gov.br

Vista de Autos

Processo: 2007.001.219369-3
Distribuído em: 07/12/2007

Ação: Cobrança
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Volumes: 1 Apensos: 0 Folhas: 23

Processo entregue ao(s) Dr(a) VANESSA MARQUES SILVA - OAB RJ-140951E
Endereço : Treze de Maio 33 11 ANDAR
CEP: _____ - Centro - Rio de Janeiro
Telefone: 2533-0592

Declaro, para os devidos e legais efeitos, que os dados acima estão corretos e que, nesta data, retirei de cartório para exame os autos em referência em perfeito estado, obrigando-me a devolvê-los no prazo previsto em lei.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2008.


VANESSA MARQUES SILVA - OABRJ140951E





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

246.2008.000391-7 Ação Cobran



CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 29.02.08 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 246.2008.000391-7

O referido é verdade e dou fé.

Camaragibe, 29 de fevereiro de 2008


Maria Adelaide Diniz
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe.

Do que para constar, lavrei este termo.

Camaragibe, 29 de fevereiro de 2008.


Maria Adelaide Diniz
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima
AV Ericina Ladeira, 347 - Tímbi Camaragibe/PE
CEP: 54768002 Telefone: (081)3458.2625

Comarca - Camaragibe
Juízo de Direito - Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Expediente nº 2008.0276.000486

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

Processo nº 246.2008.000391-7
Ação de cobrança

Partes

Autor MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Advogado Maria de Lourdes de Moraes Araújo
Réu Sul América Seguros S/A

Oficial de Justiça: -

Matrícula

O Doutor Luis Correia da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, acompanhada de suas testemunhas, de outras provas que entender necessário, bem como de seu advogado

Audiência: 05/06/2008 14:00 - Conciliação, Instrução e Julgamento

Advertência: Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

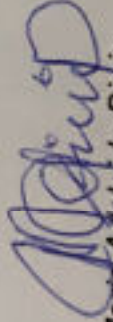
Destinatário:

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

R JOSÉ MARIA SARACUI DE MENEZES LIRA, 21 - SANTA MÔNICA
Camaragibe -

Eu, Ana Mª S. Gama de Araújo, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 14/03/2008


Maria Adelaide Diniz
Chefe de Secretaria


Luis Correia da Silva
Juiz de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima
AV Ericina Lapenda, 347 - Timbi Camaragibe/PE
CEP: 54768902 Telefone: (081)3458.2625

Carta Precatória nº 2008.0276.000488

Distribuição

Despacho do Juízo Deprecado

Deprecante

Comarca de Camaragibe

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Deprecado

Juiz(a) de Direito da Comarca do Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ação: Ação de cobrança

Partes

Processo Nº: 246.2008.000391-7

Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Réu: Sul América Seguros S/A

Advogado: Dr. José Orisvaldo da Silva OAB/RJ Nº 57.069

Audiência: 05/06/2008 às 14:00 h.

Local da Diligência

Sul América Seguros S/A:

AV 13 DE MAIO, 33 SALA 1109

Bairro: CENTRO Cidade: Rio de Janeiro CEP:

Despacho do Juiz Deprecante

O DOUTOR Luis Correia da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe, Pernambuco,

FAZ SABER ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a **INTIMAÇÃO de Sul América Seguros S/A**, da audiência acima designada, bem como a realização da(s) diligência(s) ora deprecada. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Camaragibe 14 de março de 2008.

Eu,

Maria Adelaide Diniz

Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luis Correia da Silva
JUIZ DE DIREITO



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agenor Figueira de Lima
Av. Erasmu Braga, 115 - Tenda Camaragibe/PE CEP:
54768902 Telefone: (081)3455.2625

Ofício nº 2008.0276.000489

Proc. nº 246.2008.000391-7

Ofício Ref. Precatória nº 2008.000488

Juiz de Direito da 2ª VARA DA COMARCA DE CAMARAGIBE
Aos 14 dias do mês de março de 2008

Exmº. Sr. Dr.

Juiz de Direito e Diretor do Setor de Carta Precatória
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av: Erasmo Braga, 115- Centro
Rio de Janeiro - RJ

Cumprimentando, preliminarmente, apresento a V.Exa. votos de
sucesso em todos os trabalhos.

Foi designado o dia **05/06/2008 às 14.00h.** para ter lugar a audiência de
Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de Audiências deste Juízo de Direito
da 2ª Vara da Comarca de Camaragibe

Na expectativa da valiosa atenção de V.Exa. renovo protestos de consideração e
apreço.

Atenciosamente,

Luis Corrêa da Silva
JUIZ DE DIREITO

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO PAZÃO, SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO CORREIO - NOM ET RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		Expediente do Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Rio de Janeiro Cartas Precatorias Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Av. Brasilia, 115 - Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20020-000	
ENDEREÇO / ADRESSE		UF	PAÍS / PAYS
CERTEIRA DE ENTREGA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 29/06/2008	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		VALOR DE ENTREGA / VUE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION PRIMEIRO DE MARÇO 2008	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT Luiz C. Conceição CARTEIRO III Matr.: 83185500	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agenor Ferreira do Lima
AV Ericina Lapenda, 347 - Timbó Camaragibe/PE
CEP: 54760002 Telefone: (081)3458.2625

Comarca - Camaragibe
Juízo de Direito - Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Expediente nº 2008.0276.000486

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

Processo nº 246.2008.000391-7
Ação de cobrança

Partes

Autor MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Advogado Maria de Lourdes de Moraes Araújo
Réu Sul América Seguros S/A

Oficial de Justiça: -

Matrícula

O Doutor Luis Correia da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude da lei etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, acompanhada de suas testemunhas, de outras provas que entender necessário, bem como de seu advogado

Audiência: 05/06/2008 14:00 - Conciliação, Instrução e Julgamento

Advertência: Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC).

Destinatário:

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

R JOSÉ MARIA SARACUI DE MENEZES LIRA, 21 - SANTA MONICA
Camaragibe -

Eu, Ana Mª S. Gama de Araújo, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Camaragibe (PE), 14/03/2008

Maria Adelaide Diniz

Chefe de Secretaria

Luis Correia da Silva
Juiz de Direito

Maria do Carmo dos Santos Costa
Pg.: 6377416 SSP/PE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nesta data, que compareci no endereço retro e ali **Intimei** a Sra. **Maria do Carmo dos Santos Costa**, RG Nº 6377416SSP/PE, após lhe ter lido o mandado e entregue a contrafé, a qual foi por ela recebida, apondo o seu ciente.

Camaragibe-PE, 14 de abril de 2008.

Élvio Ibsen B. de S. Coutinho

Élvio Ibsen B. de S. Coutinho
Oficial de Justiça
Matrícula: 181056-1

Destinatário:

**Ao Juízo de Direito da 2 Vara Cível do Forum de
CAMARAGIBE/PE**
Praça Fórum - Poder Judiciário -
Timbi - Camaragibe - PE
54766-902

CONTRATO ECT/DR/RJ-TJERJ:5200011651

Proc. Deprecante: 246.2008.000391-7

Proc. Deprecado : 2008.001.086015-5

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-000

Senhor Escrivão,

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA X SUL AMÉRICA SEGUROS S A**, processo número 246.2008.000391-7, foi registrada sob o número 2008.001.086015-5 e distribuída em 10/04/2008 ao Juízo de Direito do(a) 22ª Vara Cível.

Atenciosamente,


Rosemary Lyra de Carvalho - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados

advogados associados

Adriano de Castro Freitas
Alexandre de Almeida
Breno de Almeida
Daniel de Almeida
Sérgio de Almeida

João Carlos Pires
José Roberto Pires
Márcio de Oliveira Lima
Márcio Luiz Pires
Quilbando de Silva T. de Lima

Wladimir Ribeiro Costa
Rogério Rangel Pires
Roberto Almeida C. Mendes
Silvio Gomes Brito da Silva
Sérgio Cristiano S. de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. Izabel Angélica da Silva Ferreira, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PE sob o nº. 21.084.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CAMARAGIBE - 2ª VARA CÍVEL
Av. Belminio Correia, 2500 – Timbi – Camaragibe/PE

Ação:

COBRANÇA

Processo:

nº 246.2008.391-7

Requerente:

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Requerida:

SUL AMERICA SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008), pelas 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de Camaragibe, Estado de Pernambuco, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito desta 2ª Vara, Dr. Luís Correia da Silva. Quando aos pregressos de estilo, ausente a requerente, **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, RG 6.377.416 SSP-PE, CPF 810.757.584-91, residente na Rua Jose Maria Saracul de Menezes Lira, 21 – Santa Mônica, Camaragibe-PE. Presente a advogada da requerente, Dra. Izabel Angélica da Silva Ferreira – OAB-PE 21.084, Presente a Dra. Rosana Maria Ferreira dos Santos – OAB-PE 14284, procuradora legalmente constituída para representar a requerida Sul América Seguros S/A. Presente o representante legal da empresa requerida, **LEONARDO BATISTA DOS SANTOS, RG 58.644 MT-PE, filho de Odilon Batista dos Santos e Iracene Coelho de Albuquerque Santos, residente na Rua José de Oliveira, 127ª – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE**. Pela ordem a advogada da parte pediu prazo para juntar aos autos credencial do preposto e procuração em seu nome. Pelo MM Juiz foi dito que deferir e concede o prazo de cinco dias para juntada. Aberta a audiência, pela ordem a advogada da requerente pediu a dispensa de sua cliente face a mesma encontrar-se numa cadeira de rodas e este fórum não ter acesso especial e pediu a juntada do instrumento de procuração. Pelo MM Juiz foi dito que deferir o pedido. Pela ordem a advogada da parte ré pediu a palavra e fez o seguinte requerimento bem como para apresentar as suas respostas em forma de contestação: verifica a parte ré que consta nos autos apenas documento intitulado megadata comunicações, no qual informa haver sido efetuada indenização no valor de cento e trinta e três e setenta e um, moeda corrente do dia 14/06/1988, no entanto ante a falta de informações em tempo hábil para a realização da defesa que ora se apresenta verbalmente, se faz necessária, constatar a veracidade do dito pagamento requerendo a Vossa Excelência se digne de determinar que a parte autora informe qual a seguradora que eventualmente tenha feito o referido pagamento. Não havendo a confirmação de qual seguradora efetivamente procedeu ao pagamento fica prejudicada a constatação da legitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com relação ao pedido do pagamento de diferença recebida para o equivalente a 40 salários mínimos, a demandada vem impugnar o pedido sob o fundamento de não ser possível a vinculação de indenização a salário mínimo, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido autoral. Posto isto, requer que Vossa Excelência se digne, excepcionalmente, decidir sobre a legitimidade passiva após a parte autora informar qual a seguradora que efetivamente efetuou o pagamento informado na inicial, e não tendo sido a ora demandada determinar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Em vindo a ser confirmada a legitimidade passiva da demandada, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a improcedência da

36 50 10

ação uma vez que não há qualquer diferença a ser paga à autora conforme já alegado na presente contestação. Termos em que pede deferimento. Dada a palavra à advogada da parte autora para falar acerca dos argumentos apresentados em forma de contestação pela representante da parte ré: a autora, única herdeira necessária, recebeu administrativamente pela seguradora ora demandada o equivalente a novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos, valor este atualizado em 11/2007 conforme planilha nos autos expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, momento em que a autora busca a condenação da ré ao pagamento do complemento da cobertura DPVAT de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 3º, alínea a c/c o parágrafo primeiro do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74. Por se tratar de matéria de puro direito e não ter mais provas a produzir requer pelo julgamento antecipado da lide. Requer ainda que as intimações e publicações sejam endereçadas ao escritório do Dr. José Brito conforme endereço constante nos autos. As advogadas das partes declararam que não têm outras provas a apresentarem, razão pela qual considero instruído o feito e renovo a palavra à advogada da autora e em seguida à advogada da parte ré para em 5 minutos, cada, apresentarem as respectivas alegações finais. Nada mais tem a requerer. Advogada da autora: em relação ao limite máximo indenizável, cumpre ressaltar que no caso em tela, o sinistro ocorreu antes da Lei 11.482 de 31/05/2007, devendo ser aplicada a regra do artigo 3º, alínea a, da Lei 6194/74, que dispõe ser de 40 salários mínimos o valor da cobertura do seguro obrigatório do veículo auto-motor em caso de morte. Desta forma, é devida a complementação do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença/liquidação do sinistro. No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e correção monetária requer a autora venha ao duto Juízo para se reportar à peça vestibular. Face ao exposto, deve ser julgada procedente a presente ação, devendo a seguradora ré ser condenada nos moldes da peça inicial, pois só desta forma será mantida a mais pura e lídima justiça. Advogada da parte ré: a parte demandada reitera os termos da sua contestação apresentada na presente. Termos em que pede deferimento. **Deliberação:** após decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem a juntada dos documentos requeridos pela advogada da parte ré, volte-se concluso para julgamento. Nada mais foi dito nem perguntado, do que para constar lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Luiz Correia da Silva (Sarah Beltrão Nunes), técnica judiciária, digitei e assino.

LUIS CORREIA DA SILVA
Juiz de Direito

Izabel Ferreira

Advogada
OAB/RJ 21.064

ADVOGADA DA REQUERENTE: Izabel Ferreira

REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA: Sarah Beltrão Nunes

ADVOGADA DA REQUERIDA: Sarah Beltrão Nunes

OSB-PC 14284

DATA

Nesta data, as partes assinaram este termo de acordo com o teor do presente.

Carimbo: OSB-PC 14284

Eu, Sarah Beltrão Nunes,
Chefe do Secretariado Substituto

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMARAGIBE - PE.**

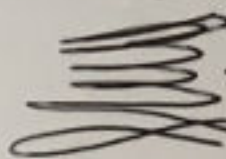
Processo nº 246.08.000391-7

**SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**, empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de
Cobrança de Seguro DPVAT (Processo nº **246.08.000391-7**)
promovida por **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, por seus
advogados infra-assinados, no prazo legal, vem requerer a juntada da
Carta de Preposição, Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos,
para os devidos fins de direito.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 06 de junho de 2008.

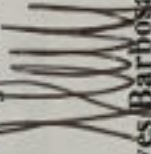

João Barbosa
OAB/PE 4246

Rosana Maria F. dos Santos
OAB/PE 14.284

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 33.041.062/0001-09, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. LEONARDO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG. Nº 58644 SSP-PE, podendo este representar a outorgante, nos autos da Reclamação nº 246.08.000391-7 promovida por MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em curso perante o 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE / PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transgigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife, 06 de junho de 2008



João Alves Barbosa Filho
OAB-PE 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, e MARIA GERUZA CORREIA ELVAS, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 24963-D, 25393 E 23134 com endereço profissional na Rua 48, nº 138, Espinheiro, Recife, PE, os poderes que me foram outorgados por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, nos autos **(Proc.246.08.000391-7)** da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, em trâmite na **2ª Vara Cível da comarca de Camaragibe-PE**.

Recife, 15 de junho de 2008.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº 4246

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomela e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davollo Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Cynthia Braga Nogueira Cupollilo, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oswaldo Mário de Carvalho
Vice-Presidente da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



Ofício: Eliseu Souza Silva
Secretaria Substituto
CNPJ 33.041.062/0001-09
Rua da Quitanda, 86 - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Fone: (21) 2583-0182
Fax: (21) 2583-0182
E-mail: eliseu@sulamerica.com.br
Site: www.sulamerica.com.br

Em testemunha da verdade.

Eliseu Souza Silva
Secretaria Substituto
CNPJ 33.041.062/0001-09
Rua da Quitanda, 86 - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Fone: (21) 2583-0182
Fax: (21) 2583-0182
E-mail: eliseu@sulamerica.com.br
Site: www.sulamerica.com.br

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.041.062/0001-09

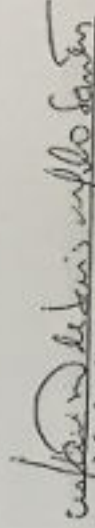


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Nat.: Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - 23440-027. Reconhecido

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 07600567058 (SCEB)

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

Em testemunho da verdade,  SERVENTIA

UENTU CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUIÇÃO TOTAL - 101 11-511006



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-08
NIRE nº 3330001851-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 85, parte, Centro, podendo criar, manter, administrar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritórios no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguro do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.184,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.183 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificadas ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração e secretariada por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 9º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º. In fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembléia Geral assim venha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

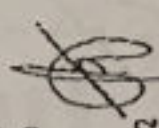
SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembléia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;


Kus.

- 2 43 708
- N. convocar a Assembleia Geral;
V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
VIII. contribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;
XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;
XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

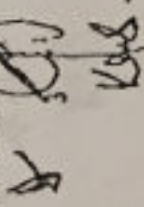
- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência



telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o do qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II
Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezoessete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância da cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

~~res.~~

- 5 - 45/108
- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- III. condicionar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

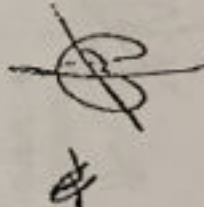
Parágrafo Primeiro. É ilícito à sociedade fazer-se representar por prócuradores constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, o caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.


s. Kaul.

6 - 46 / 119

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria, corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além da regulamentos e códigos internos;

[Handwritten signature and initials]

VI. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

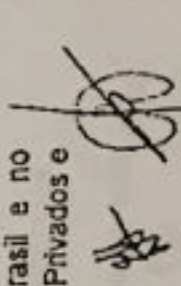
IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;
- III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
- V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;


7 out.

8 - 48
Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a ~~poder~~ de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela ~~lei~~ e a sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

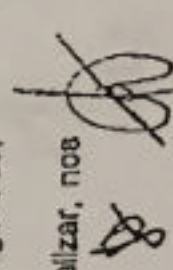
CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

 8
Kuel.

9 49

N. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos lucros anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 80 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

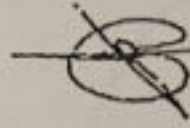
Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentro outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância dessas acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omisso, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


9/10/05

Protocolo 01



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados
Inscrição: 10-004518/2007

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- | |
|--|
| ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição |
| ☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária |
| ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo |
| ☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo |
| ☐ RD - Reunião de Diretoria |
| ☐ Outros |

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Diretor

[Assinatura]
R. L. L. L.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Jardim Panorama. Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farne d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar,

Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Patricia Pereira dos Santos
Diretor

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enlo Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, secretário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à na Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Ract Camps, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuariário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Renaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Lashin Venkata Rao
 - Director -

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005,

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.

3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- Marcus Vinícius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- Sergio Pablo Czemierinski: responsável pela gestão da área técnica;
- Cyprilano da Silva Camargo Neto: responsável administrativo-financeiro;
- Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
- Sergio Wilson Ramos Júnior: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
- Laênio Pereira dos Santos: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

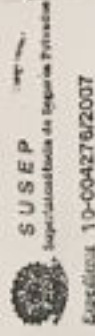
Oswaldo Mário da Azevedo
Vice-Presidente

Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon
Diretora

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Protocolo

01 54



Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

- Assunto:
- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestida de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investida de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- | |
|---|
| ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição |
| ☒ AGE - Assembléia Geral Extraordinária |
| ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo |
| ☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo |
| ☐ RD - Reunião do Diretoria |
| ☐ Outros |

10 SEP

19 ABR 2007

Observações: Investida de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Leandro Pereira dos Santos
Diretor

JOSÉ ALBERTO PINEDA
Diretor

José Alberto Pineda

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma do sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Secretária: Therezinha Coimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia.
- II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$

1

04 56
0.5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e
V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008:
Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar, **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

4

05 57
10169, Estados Unidos da América e seu suplente Fernando Alves Meira, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar, Isabelle Rose Marie de Ségur Lamolignon, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; Rony Castro de Oliveira Lyrio, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; e Timothy Scott Mackenzie, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente Katherine Ann Anderson, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembleia Geral

4

Extraordinária realizada em 30.03.2006, foi realizado através e cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia as disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico - DECON da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo de Justificação de Incorporação da Sulpar-Sul América Participações S.A., da Satma-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.836.084 ações ON para R\$ 868.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 868.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e um centavos), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

III.1 Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembléia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participarão de forma integral nos rendimentos de capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito

07- 59

à Rua da Quitanda 86, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

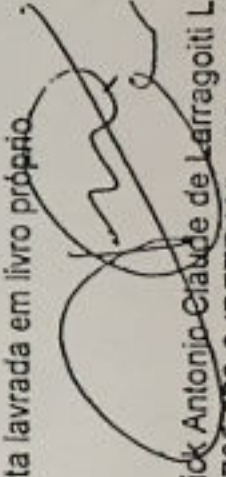
Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

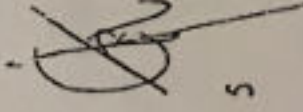
Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembléia; Acionistas presentes: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Sílvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo; Arthur Farne d'Amoed Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas

Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297/91
Presidente da Assembléia


5

Assinado em _____
Declaração final
☐ Garantir permanência
☐ Anulação
☐ Eleger em _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE BARRAS

2008.001.086015-5

Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Cível



(RECURSOS)

2008.001.086015-5

Cartório da 2ª Vara Cível - Cível
Carta Precatória
Proc. nº: 246.2008.000391-7 de CAMARAGIBE/PE (2ª Vara Cível do Forum da)
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA (J.G.)
Adv: José Orivaldo Brito da Silva (RJ057069)
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A
Adv:

10/04/2008 - 17:53
1º Ofício Reg
Sort.

JUIZ Dr.

Tamara Sardinha Nascimento

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 15 / 04 / 08

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

JUSTIÇA GRATUITA



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agostinho Ferreira de Lima do Rego
AV. Ericina Lapenda, 347 - Fátima Camaragibe
CEP: 54708-902 Telefone: (081) 3459.2625

Carta Precatória nº 2008.0276.000488

Despacho do Juízo Deprecado

Distribuição

Deprecante

Comarca de Camaragibe
Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Deprecado

Juiz(a) de Direito da Comarca do Rio de Janeiro

Dados do Processo

Processo Nº: 246.2008.000391-7

Ação: Ação de cobrança

Partes

Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Réu: Sul América Seguros S/A

Advogado: Dr. José Orisvaldo da Silva OAB/RJ Nº 57.069

Audiência: 05/06/2008 às 14:00 h.

Local da Diligência

Sul América Seguros S/A
AV 13 DE MAIO, 33 SALA 1109

Bairro: CENTRO Cidade: Rio de Janeiro CEP:

Despacho do Juiz Deprecante

O DOUTOR Luis Correia da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de

Camaragibe, Pernambuco,

FAZ SABER ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta

distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima

referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a

INTIMAÇÃO de Sul América Seguros S/A, da audiência acima designada, bem como a

realização da(s) diligência(s) ora deprecada. Encarece, ademais, a devolução da presente

devidamente cumprida.

Camaragibe, 14 de março de 2008

Eu,

Maria Adelaide Diniz

Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luis Correia da Silva

JUIZ DE DIREITO



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agostinho Figueira de Lima
Av. Ercília Lacerda, 347 - Trecho Camaragibe PE
54755002 Telefone: (081) 3459.2029

JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 2008.0276.000489

Proc. nº 246.2008.000391-7



Ofício Ref. Precatória nº 2008.000488

Juízo de Direito da 2ª VARA DA COMARCA DE CAMARAGIBE
Aos 14 dias do mês de março de 2008

Exmº. Sr. Dr.
Juiz de Direito e Diretor do Setor de Carta Precatória
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av: Erasmo Braga, 115- Centro
Rio de Janeiro - RJ

Cumprimentando, preliminarmente, apresento a V.Exa. votos de
sucesso em todos os trabalhos.

Foi designado o dia **05/06/2008 às 14.00h.** para ter lugar a audiência de
Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de Audiências deste Juízo de Direito
da 2ª Vara da Comarca de Camaragibe

Na expectativa da valiosa atenção de V.Exa. renovo protestos de consideração e
apreço.

Atenciosamente,

Luis Correia da Silva
JUIZ DE DIREITO



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, AUTUEI A PETIÇÃO INICIAL COM AS SEGUINTE Ocorrências:

- () ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO.
(X) FALTANDO PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA.
() COM AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS.
() Obs.: Deverão ser complementadas as custas em caso de posterior partilha de bens. GREDJ n.º _____, campo _____, valor faltante: R\$ _____
() COM A TAXA JUDICIÁRIA DEVIDAMENTE RECOLHIDA.
() Obs.: Deverá ser complementada a taxa judiciária em caso de posterior partilha e bens. GREDJ n.º _____, campo _____, valor faltante: R\$ _____
() COM AS CUSTAS INCORRETAMENTE RECOLHIDAS:
Complementar GREDJ n.º _____, campo _____, valor faltante: R\$ _____
() COM A TAXA JUDICIÁRIA INCORRETAMENTE RECOLHIDA:
Complementar GREDJ n.º _____, campo _____, valor faltante: R\$ _____
~~NÃO~~ CONSTA RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PELO MOTIVO ABAIXO:
(X) Há pedido de gratuidade de justiça. *depende do juízo de fato*
() Ação incidental, não incidindo custas judiciais.
() Sem motivo aparente.
() NÃO CONSTA RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA.
() O VALOR DA CAUSA ESTÁ EM DESACORDO COM O PEDIDO.
() NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR A CAUSA.
() DESACOMPANHADA DE CONTRA-PÉ.
() FUNCIONA DEFENSORIA PÚBLICA.
() OUTRAS, A SABER: _____

O REFERIDO É VERDADE.

Rio de Janeiro, 15 de 04 / 2008

p/ Escrivão.

Carta 31/10/2018
Escritório
Mat. 01/10/18

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza

Drª. Tânia Sardinha Nascimento

Rio de Janeiro,

15/04/08.

J

CECÍLIA MARIA FREIRE DA SILVA
 ESCRIVÃ - MAT. 01/13818

CONCLUS DOCS 08/04/08



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cantão da 2ª Vara Cível

Endereço: Praça 115 sala 301 A

CEP: 20020-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Processo: 2008.001.006015-5

3133-2363 e-mail: cap22vciv@tj.rj.gov.br

Ação: Carta Precatória
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Réu: SUL AMERICA SEGUROS S A

Decisão

VISTOS,

1. Cumpra-se.
2. Após, dê-se baixa e devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 25/04/2008.

Tania Sardinha Nascimento - Juiz Titular

O MM. Dr.(a) Tania Sardinha Nascimento, Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, tendo em consideração que por lei foi dada a função de Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro a Sra. Maria do Carmo dos Santos Costa, M A N D A O a Oficial de Justiça designada para efetuar a entrega da carta precatória, no endereço indicado no em qualquer outro em que tenha sido localizada, para a Sra. Sardinha Nascimento. O presente mandado é dado e assinado nesta Sala de Atribuição do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2008. Su. Maria do Carmo dos Santos Costa, Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2008. Su. Maria do Carmo dos Santos Costa, Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2008.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2008.

Cecília Maria Figueiredo de Sá Sardinha - Juiz Titular
 Assessor por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 22ª Vara Cível

Eraemo Braga, 115 sala 301 A

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2363 e-mail: cap22volm@tj.rj.gov.br

710/2008/MND

POSITIVO ()
NEGATIVO ()
NEG. DEF. ()

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 2008.001.096015-6 Distribuído em: 10/04/2008

Ação: Carta Precatória

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

RÉU: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Pessoa a ser intimada: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Endereço: Avenida 13 de Maio, nº 33 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Despacho do Juiz: VISTOS.

1. Cumpra-se.

2. Após, dê-se baixa e devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Finalidade: Intimação da parte ré para comparecer na audiência designada para o dia 06/06/2008, na 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe/PE.

O M.M. Dr.(a) Tania Sardinha Nascimento do Cartório da 22ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 06 de maio de 2008. Eu, _____ Norma Oliveira dos Santos - Analista Judiciário - Matr. 01/20337, o digitei e eu _____ Cecília Maria Freire da Silva - Escrivão - Matr. 01/13818, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Cecília Maria Freire da Silva Escrivão - Matr. 01/13818
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Recebido em
05/05/2008

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 22ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 301 A
CEP. 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2383 e-mail: cap22vciv@tj.rj.gov.br

Nº DO MANDADO 2008/ 37439
DATA DE CADASTRO: 09/ 05 /2008
OFICIAL: *Duylon*

710/2008/MND

POSITIVO ()
NEGATIVO ()
NEG. DEF. ()

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº. 2008.001.086015-5 Distribuído em: 10/04/2008
Ação: Carta Precatória
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Pessoa a ser intimada: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Endereço: Avenida 13 de Maio, nº 33 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Despacho do Juiz: VISTOS,

1. Cumpra-se
2. Após, dê-se baixa e devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Finalidade: Intimação da parte ré para comparecer na audiência designada para o dia 05/06/2008, na 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe/PE.

O M.M. Dr.(a) Tania Sardinha Nascimento do Cartório da 22ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 06 de maio de 2008. Eu, *AD* Norma Oliveira dos Santos - Analista Judiciário - Matr. 01/20337, o digitei e eu *AD* Cecília Maria Freire da Silva - Escrivão - Matr. 01/13818, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Cecília Maria Freire da Silva Escrivão - Matr. 01/13818
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Aluizio Barbosa Jr.
Consultor Jurídico
NUJCO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

246.2008.000391-7 Ação Cobran

CGJPE

FLS.

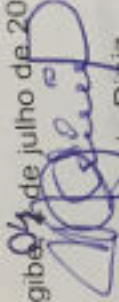
21

Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe.
Do que para constar, lavrei este termo.

Camaragibe, 04 de julho de 2008.


Maria Adelaide Diniz
Chefe de Secretaria

AGATMUL

O selo do Juiz de Direito e o selo do Juiz de Direito
do Juízo de Direito de Camaragibe


Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Arlisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Burraco
Thaísiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMARAGIBE-PE

Processo nº: 24620080003917

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/PJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 610 A SL. Recife-PE RJ Cep: 20010-020

PAPX: 21-3265-580 FAX: 21-3100-5521 1000-1620
corporativa@achertostava.com.br

JOÃO BARBOSA Advogadas Associadas

João Barbosa
João Paulo Martins
Joceline Moura Piquetredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Gumar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Ananda de Oliveira M. José

Neômia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Márcia M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMARAGIBE / PE

PROCESSO N. 0000391-30.2008.817.0420

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DO CARMO DOS SANTOS
COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer o regular andamento do feito, com a consequente
prolação da R. sentença.

Termo em que,
Pede juntada.

CAMARAGIBE, 18 de novembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (31)31810564

Processo nº 0000391-30.2008.8.17.0420
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
Requerente: Maria do Carmo dos Santos Costa
Requerida: Sul América Seguros S/A

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI 6.194/74, ART. 3º). PAGAMENTO A MENOR.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.
- Entendimento jurisprudencial consolidado.
- O art. 3º, da Lei 6.194/1974, não foi revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto não adotou o salário-mínimo como fator de correção monetária, mas como critério de quantificação da indenização devida. Entendimento jurisprudencial pacificado.

Vistos etc.,

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada, através de advogado habilitado, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, pelo rito sumário, em desfavor da **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, regularmente qualificada, objetivando o recebimento do complemento da indenização relativa a seguro obrigatório - DPVAT - em decorrência da morte de seu filho, **JAIR OLÍMPIO DOS SANTOS**, havida em 04 de junho de 1988, em razão de acidente de trânsito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 07/16).

Inicialmente, registro que a presente ação foi ajuizada na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, havendo aquele Juízo acolhido a exceção de incompetência oposta pela seguradora ré e determinado a redistribuição dos autos para a Comarca de Camaragibe (PE), localizada na Região Metropolitana do Recife.

À fl. 27, foi determinada a designação de audiência de conciliação (art. 277 do CPC).

Na data aprazada, restou infrutífera a possibilidade de composição, tendo a parte ré apresentado oralmente resposta ao pedido inaugural, pugnando, preliminarmente, que a autora comprovasse qual seguradora procedeu com o pagamento da indenização a fim de comprovar a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, aduziu que não é possível

vincular o valor da indenização ao salário mínimo e que não há qualquer diferença a ser paga à autora. Pede a improcedência da pretensão inaugural. Junta procuração e documentos. Em continuidade, a parte autora apresentou réplica, na qual refutou os argumentos tecidos na peça de bloqueio (cf. assentada de fl. 34/35).

É o relatório. Passo a decidir.

De prima, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação de probatoria em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 330, I, do CPC).

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento de complementação da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, relativo à morte por acidente em via terrestre.

Argumenta-se, na exordial, em síntese, que o valor a ser pago pela empresa ré como indenização do seguro deve estar de acordo com o determinado na Lei nº 6.194/74, vale dizer, 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em sede de contestação, a empresa ré alega a prefação de ilegitimidade passiva. No mérito, defende, fundamentalmente, que a parte autora já recebeu o que lhe era devido, tendo outorgado quitação, e que o salário mínimo não mais pode ser utilizado como parâmetro para fixação da indenização, em face do que a Lei 6.194/74, nesse particular, fora derogada, sendo devido o valor estipulado em resolução do CNSP.

De prômio, cumpre-me apreciar a preliminar erigida pela seguradora ré.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, esta não merece prosperar, visto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras:

"A presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste..." (Apelação Cível Nº 70045305604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Vejo o mérito:

As questões envolvidas nos presentes autos são por demais conhecidas dos nossos tribunais e já se acham pacificadas na jurisprudência.

De chofre, impõe-se reconhecer que, conforme entendimento pretoriano consolidado, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6196/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO I - omissis

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ" (RESP 129.182 - SP, Rel. Min. Walter Zveiter, DJ 30.3.98).

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo à sua complementação. Precedentes" (RESP 363604-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/6/02).

O E. Colégio Recursal do Estado de Pernambuco mantém o mesmo entendimento, conforme é possível inferir do voto proferido pelo Exmo. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, quando do julgamento do Recurso nº 01831/2003, em 5.11.2003:

"(...) a quitação firmada pelos recorridos não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice à apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário."

Não há, pois, que falar em renúncia ao eventual crédito complementar da parte autora.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no seu art. 3º, preceitua:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

(omissão)"

Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que "as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proibem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74.

Tal entendimento hoje é absolutamente majoritário na jurisprudência, conforme é possível inferir dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MORTE. COMPLEMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDO NO VALOR MÁXIMO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO.

1 - NÃO INIBE A AÇÃO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALOR SUPLENTE, EVENTUAL RECIBO DA QUITAÇÃO DADO À SEGURADORA, POIS REPRESENTA APENAS PARCIAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SOB ESSA ÓTICA, ENTENDE-SE QUE OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SE RESTRINGEM AO VALOR CONSIGNADO NO RECIBO. PARA FAZER JUS AO COMPLEMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, BASTA AO POSTULANTE COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO, CONSIDERANDO AQUELE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

2 - AS RESOLUÇÕES DO CNSP, EM RAZÃO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.194/74.

3 - ATINENTE À POSSIBILIDADE DE SE FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO ARTIGO, 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74, NÃO HÁ OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO A QUANTIA A SER ESTABELECIDADA NÃO FICA ATRELADA AO SALÁRIO MÍNIMO PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SOMENTE SERVE DE PARÂMETRO PARA LIMITAR A VERBA INDENIZATÓRIA, POR OCASIÃO DO SINISTRO.

4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJDF, APL 287361520078070001 DF 0028736-15.2007.807.0001, 1ª Turma Cível, Rel. Sandoval Oliveira, j. em 23/03/2011).

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002). (destaque!)

Assim é que, considerando a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Em abono ao atendimento acima exposto, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Da leitura do artigo 4º, §1º, da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente, conclui-se que, em caso de morte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado ao cônjuge ou companheiro da vítima, sendo que somente na falta destes é que os herdeiros têm legitimidade para postular a indenização. No presente caso, a certidão de óbito acostada aos autos leva à conclusão de que a parte autora era efetivamente casada com o de cujus, motivo pelo qual possui legitimidade para pleitear a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada a ocorrência do acidente e do dano, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. Hipótese em que a autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º, III, "a", da Lei 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes à época do pagamento administrativo), com redação à

74
K

época do acidente, desconto o montante pago na via administrativa. A indenização com base em atos administrativos do CNSP não é acolhida por esta Câmara, uma vez que afronta ao princípio da reserva legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção do percentual de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045407541, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/11/2011).

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda. Desnecessidade. O seguro DPVAT é responsabilidade do convênio de seguradoras, visto que o beneficiário pode demandar qualquer seguradora dele integrante. **Morte oriunda de acidente de trânsito. Pagamento parcial. Necessidade de complementação do valor devido. Aplicação da legislação vigente na época do sinistro. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribui o valor da indenização em 40 salários mínimos.** Juros de mora. Termo inicial. Citação. Apelo 1120615. Recursos repetitivos. Inteligência do art. 543-C. Câmara parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70035907708, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2010). Destaques nossos.

Em face do exposto, **merece prosperar o pedido formulado pela parte autora de complementação da indenização do seguro obrigatório.**

Finalmente, considerando a regra estatuída no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, cuido que o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação é aquele vigente na época do pagamento (junho/1988), vale dizer: Cz\$ 10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros).

No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o **dies a quo** da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora, *in casu*, o dia 14 de junho de 1988 (fl. 16).

Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada.

No presente caso, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora.

A propósito:

"A correção monetária deve incidir a partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC - Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05).

Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora.

Quanto aos juros moratórios estes devem ser contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, com a citação na presente lide, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo Inicial.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. (Agrg no recurso especial não provido).

TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 278) (destaque!)

(Agrg no recurso especial não provido).

TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 278) (destaque!)

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o SEGUROS S/A**, a pagar à parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Condeneo, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Patricia
Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima
JUIZA DE DIREITO

CERTIDÃO

Certidão que

Registra-se a sentença de
n. 9916/096, no livro
n. 38.

Em 25/02/2016, às 14h16, foi dada a certidão.

Cameroon

Cameroon
Chefe de Secretaria



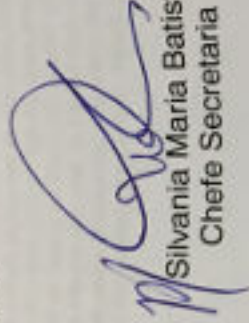
ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 25
2 Cível - Ou
+ - - - -

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença de fls. ,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça de .
Pauta nº 201600048.


Silvana Maria Batista
Chefe Secretaria

Exação nº 0002916
SENTENÇA Vistos etc. Procu. lras. com base no art. 329, I do CPC, restando o mérito da ação, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes autoras, para se condenar o BANCO ITAUCARD S/A à obrigação de fazer consistente em desconstituir, no prazo de 3 (três) dias, o débito oriundo da fatura com vencimento em 15/11/2010, bem como, no mesmo prazo, proceder à substituição de CPF do BANCO ITAUCARD S/A e SUPERMERCADO DA FAMILIA DA SILVA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 481, §4º, e 5.000,00 (cinco mil reais), em favor dos requerentes MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, FLAVIO BRASILEIRO DA SILVA FILHO, FABIO BRASILEIRO DA SILVA FILHO, e de correção monetária pelo índice da tabela ENCOTGE, a partir da data da sucumbência, condendo, ainda, as partes réis ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
 Nos termos do art. 26, §4º do CPC, Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Recife, 26 de fevereiro de 2016.
 Sentença Nº: 2016/000990
 Processo Nº: 0000391-30.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
 Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
 Advogado: RJ005769 - José Otaviano Brito da Silva
 Advogado: PE005769 - Maria de Lourdes de Moraes Araújo
 Réu: Sul America Seguros S/A
 Advogado: RJ057669 - José Otaviano Brito da Silva
 Advogado: PE004240 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA Vistos etc. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condeno a empresa ré, SUL AMERICA SEGUROS S/A, a pagar à autora, MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, a importância correspondente à complementação da indenização do seguro congabário devido, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de junho de 1988 (R\$ 10.368,00), montante que deverá ser convertido à moeda corrente nacional e corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGGE, a partir da data 14/06/1988, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN). Condendo, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Arquivo-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/000991
 Processo Nº: 0001080-89.2006.8.17.0420
 Natureza da Ação: Procedimento ordinário
 Autor: CLEONICE MARIA DA SILVA
 Advogado: PE011842 - Celso José Ferreira
 Réu: Ceipe
 Advogado: PE009914 - Maria Carmen Jungmann de Gouveia
 Advogado: PE035586 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA
 Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura
 Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

SENTENÇA Vistos etc. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 269 Inciso I, e 330, I, do CPC, passo a decidir, com resolução de mérito, para julgar improcedente os pedidos condenando a promotoria ao pagamento das custas processuais, como também em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados pelos índices unificados de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, com a suspensão de prescrição prevista na norma de graduação de regência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Branda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Sentença Nº: 2016/000992
 Processo Nº: 0001355-66.2012.8.17.0420
 Natureza da Ação: Procedimento ordinário
 Autor: ROBERTO ROCHA DA SILVA
 Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS
 Advogado: PE030897 - JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO
 Réu: Cidade Alta Transporte e Turismo Ltda - COA
 Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins
 Advogado: PE031568 - ARLAN CARVALHO VIANA
 Advogado: PE031644 - Eduardo dos Santos Pugliesi

SENTENÇA Vistos etc. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 9.767,74 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido pela tabela do

772

310646-CL/2018-10033/ MORTTE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Adão Barbosa
 João Martins
 Rafaela Barbosa
 Anselme Moreira
 Fernando Barbosa
 Carlos Eduardo
 Amanda Melo
 Cristiana Fereira

Isabel Chagas
 Alexsandra Teles
 Oscar Aquino
 Roberto Costa
 Rodrigo Almeida
 Tânia Silva
 Tiago Leão

Audiana Moura
 André de Sousa
 Anna Carla de França
 Carolina Cassaro
 Cristiane Silva
 Eduardo Dias
 Gabrielle Seneno
 Juliana Cruz

Kelly Oliveira
 Leiane Melo
 Rafael Nunes
 Raquel Peres
 Tamires Farias
 Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
 Breno Alambuja
 Keilen Drummond
 Michael Cunha
 Piza Nogueira
 Roberto Oliveira

001 2015.196.0380227 17-12-2015 10:01 12647 191A

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE-PE

PROCESSO Nº. 391-30.2008.817.0420

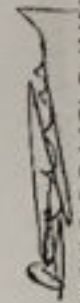
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

CAMARAGIBE, 16 de Dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
 OAB/PE 4246


 ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30225

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Adão Mendes
Rafaela Barbosa
Isabelle Moura
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Ananda Moura
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemias Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiane Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Sousa
Anna Carla de França
Cassiana Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabriela Serrano
Júlio César

Kelly Oliveira
Ledian Melo
Raphael Neves
Ramon Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Luombardi
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE

Processo n. 391-30.2008.817.0420

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubsta

nciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMARAGIBE, 29 de abril de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE / PE
Processo n.º 3913020088170420

APELADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Apelada, que é beneficiária de **JAIR OLMPIO DOS SANTOS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido no dia **04/06/1988**.

Aduz que percebeu valor a menor do seguro DPVAT a título de indenização e ingressou com a presente ação pleiteando diferença que entende devida.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

No caso dos autos trata-se de sinistro causado por veículo não identificado, e, a Lei da época do acidente admitia apenas o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Neste sentido o valor de 50% de 40 salários mínimos na época somava-se Cz\$ 267.424,00, ocorre que apenas a genitora da vítima, ora Apelada, requereu a indenização na via administrativa recebendo a monta de **Cz\$ 133.712,00 equivalente a integralidade de sua cota parte**, sendo resguardada a quota parte do genitor da vítima.

Assim, não há que se falar em diferença de indenização, vez que a cota parte restante pertence ao **SR**.

ANTONIO OLIMPIO COSTA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"[...] Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condeno a empresa ré, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, a pagar à autora, MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, a importância correspondente à complementação da

indenização do seguro obrigatório devido, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de junho de 1988 (Cr\$ 10.368,00), montante que deverá ser convertido à moeda corrente nacional e corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data 14/06/1988, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN). Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a instrução a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."*
(grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- c) EXAME CADAVÉRICO;
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;

- 87 e
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
 - g) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, que ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º. (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se reforma da r. sentença e seja indeferida a petição inicial, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art. 5)

§1º

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

§2º [...]

§3º *Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia,*

830
fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ou seja, a cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela Apelada, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento' solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA QUOTA PARTE DE CADA BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA

Inconformada com a r. sentença de fls., a Apelante vem interpor sua irresignação requerendo a reforma da sentença no tocante a ilegitimidade ativa da parte Apelada para receber o valor integral, já que a vítima noticiada nesses autos tem **PAI VIVO** (ou nos autos não restou comprovado seu falecimento), como consta na sua certidão de óbito.

Entendeu a Nobre Magistrada:

"[...] Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, condeno a empresa ré, **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, a pagar à autora, MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA, a importância correspondente à complementação da indenização do seguro obrigatório devido, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**, tomando-se como parâmetro o salário-mínimo vigente no mês de junho de 1988 (Cz\$ 10.368,00), montante que deverá ser convertido à moeda corrente nacional e corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data 14/06/1988, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN). Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." (gn)

82
A Apelante apenas por precaução, salienta quanto a existência do genitor da vítima **SR. ANTONIO OLIMPIO COSTA**, que, também, é beneficiário legal.
Ora n. Julgadores, na peça vestibular a autora alega já ter ocorrido a liquidação parcial da indenização em seu favor.

Tem-se, assim, com a confissão da autora expressa na inicial que quanto o pagamento administrativo em seu favor, é fato incontroverso na demanda.

A QUESTÃO DA QUOTA PARTE DE CADA BENEFICIÁRIO DEVE SER RESPEITADA:

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados [...]"

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Exas., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, não que seja o caso dos autos, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Sendo assim, requer, a Recorrente, a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o pagamento administrativo noticiados pela autora, respeitando-se a quota parte de cada beneficiário legal, levando justiça a quem de direito for, não permitindo que no futuro a Apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei."

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente à época do sinistro determina que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado no valor de 50% de 40 salários mínimos.

84
2

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, vejamos o arresto da jurisprudência pátria:

TJ-PR - Apelação Cível: AC 6764470 PR 0676447-0
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO- AÇÃO DE COBRANÇA- DPVAT- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- SEGURADORA LÍDER- PRETENSÃO DE QUITAÇÃO- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA- QUITAÇÃO APENAS DO VALOR PAGO- AFASTADA INTRANSPONIBILIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO-ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74- VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO- INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6194/74-IRRETROATIVIDADE DA LEI 8441/92- VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO- POSSIBILIDADE-COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR SOBRE O SEGURO DPVAT- AFASTADA- PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS-CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO A QUO- PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA- JUROS DE MORA- INÍCIO- DATA DA CITAÇÃO- RECURSOS CONHECIDOS- PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Assim, que se admite apenas por amor ao debate pedimos escusas para realizar uma simples demonstração:

Salário mínimo vigente na época do sinistro = R\$ 10.368,00;

Valor integral da indenização 50% de 40 salários mínimos = R\$ 267.424,00

Quota parte da Apelada (genitora da vítima) = R\$ 133.712,00

Quota parte do SR. ANTONIO OLÍMPIO COSTA (genitor da vítima) = R\$ 133.712,00

Assim, requer seja reformada a r. sentença, para reconhecer a ILEGITIMIDADE ATIVA da parte autora para o recebimento da integralidade da verba indenitária, uma vez que a legislação vigente ao tempo do acidente é determinante quanto ao pagamento da indenização DPVAT, de acordo com a ordem de preferência legal, sendo por essa regra a Apelada recebeu administrativamente o pagamento integral da sua quota parte referente a indenização do seguro DPVAT.

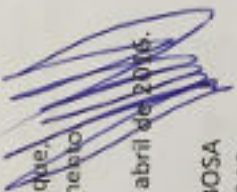
86

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento


CAMARAGIBE, 29 de abril de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

86
2

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de CAMARAGIBE, nos autos do Processo nº 3913020088170420.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2016.


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
12462016800280
04 - CONTRIBUENTE
SUL AMERICA SEGUROS-CPF/CNPJ: 33.041.062
/0001-09

05 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Cível - Apelação (Recurso)

06 - CÓD. DO ATO
101

07 - NÚM. DO PROCESSO
0000391-30.2008.8.17.0420

08 - OBSERVAÇÃO
1 - Julg. Cível em grau de recurso

09 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

"O Darj só será aceito pelo Distribuidor da Comarca de Camaragibe"

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUENTE

8584000002 7 30850073201 3 60502215820 0 16800280110 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
12462016800280
04 - CONTRIBUENTE
SUL AMERICA SEGUROS-CPF/CNPJ: 33.041.062
/0001-09

05 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Cível - Apelação (Recurso)

06 - CÓD. DO ATO
101

07 - NÚM. DO PROCESSO
0000391-30.2008.8.17.0420

08 - OBSERVAÇÃO
1 - Julg. Cível em grau de recurso

09 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

"O Darj só será aceito pelo Distribuidor da Comarca de Camaragibe"

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUENTE

8584000002 7 30850073201 3 60502215820 0 16800280110 3

01 - BANCOS CREDENCIADOS:
BANCO DO BRASIL

07 - Nº DO PROCESSO
0000391-30.2008.8.17.0420

11 - OBSERVAÇÃO
1 - Julg. Cível em grau de recurso

12 - VALOR COBRADO
230,85

14 - VALOR TOTAL:
230,85

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
2158

05 - DATA DE EMISSÃO
21/5/2016 09:21:31

08 - VALOR DECLARADO
12.020,42

12 - VALOR COBRADO
230,85

14 - VALOR TOTAL:
230,85

588 3124 005 02052016 0458

234,85R 28/02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CAMARAGIBE
2ª VARA CÍVEL

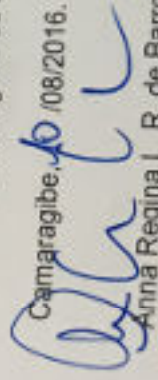
Processo nº 00391-30.2008.8.17.0420

DESPACHO:

Intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º do NCPC).

Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. TJPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo.

Camaragibe, 10/08/2016.


Anna Regina L. R. de Barros
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

CGJPE

FLS. 0220

2Civel_Ou

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença ou do despacho de fls. , conforme publicação inserida no Diário da Justiça de .
Pauta nº .

Silvania Maria Batista
Chefe Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros
Chefe de Secretaria: Silvana Maria Batista
Data: 24/08/2016
Paula de Despachos Nº 00096/2016

Pela presente, ficam as partes e seus

procuradores, informados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos

Processo Nº: 0000391-30/2006 à 17.0420.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Advogado: RJ005769 - José Orivaldo Brito da Silva
Advogado: PE005769 - Maria de Lourdes de Moraes Araújo
Réu: Sul America Seguros S/A
Advogado: RJ005769 - José Orivaldo Brito da Silva
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Despacho:

Intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º do NCPC) Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. T.JPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo Camaragibe, 10/08/2016. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito Ivan

Processo Nº: 0001151-47/2006 à 17.0420
Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA ROSA DE SOUZA LEÃO

Advogado: PE035408 - Nathalia Creder de Souza Leão Barros

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena
Réu: MUNICÍPIO DE CAMRAGIBE

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Advogado: PE012205 - Adejã Tobias Feireira

Advogado: PE011558 - Solange Rosa Miranda

Advogado: PE027772 - Eugênio Maciel Chacon Neto
Despacho:

Intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º do NCPC) Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. T.JPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo Camaragibe, 10/08/2016. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito Ivan

Processo Nº: 0001387-33/2005 à 17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Castelo Branco Cajueiro

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE025793 - José Hindemburgo Borba Aranha de Moura

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Advogado: PE020734 - Iêda Maria Campos da Silva

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Réu: Ricardo Inácio do Prado

Advogado: PE015691 - Leonildo Mendes de Sousa

Advogado: PE013784 - Lucicleide Mendes de Sousa

Réu: Antônio Borges de Santana

Réu: Rosineide Souza da Silva

Advogado: PB003272 - SUZANA CAVALCANTE

Advogado: PE015460 - Demóstenes e Silva Meira



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000391-30.2008.8.17.0420 Outros Ord

CG.JPE

FLS.

2Civel_Ou

+

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA para apreciação de
recurso.

Camaragibe, 19/09/2017.

Silvania Maria Batista
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
92

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5) APELAÇÃO

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 91
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2017.00026229
: Camaragibe
: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: Cível

NRO.
OBS.

: 00003913020088170420
: Código : CNJ 7690. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.85. Advogado da parte ré cadastrado conforme fls.06.

JUIZ PROLATOR : Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

APELANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
APELADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
: RJ005769 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE
ASSUNTO

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM
AUTUADO POR

: 22 de Setembro de 2017
: Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 13 de outubro de 2017

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 13-10-2017

932

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS

Parte 2 :
Comarca : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Vara : Camaragibe
Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5) **Apelação**

Protocolo	: 2017/26229
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Observação	: Código : CNJ 7690. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.85. Advogado da parte ré cadastrado conforme fls.06.
Apelante Advog	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	: João Alves Barbosa Filho
Apelado Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
	: José Orisvaldo Brito da Silva
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS. 2

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2017.00026229
: Camaragibe
: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: Cível
: 0000391-30.2008.8.17.0420
: Patrícia Xavier de Figueiredo Lima
: Código : CNJ 7690. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte
autora cadastrado conforme fls.85. Advogado da parte ré
cadastrado conforme fls.06.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
: RJ005769 - José Orisvaldo Brito da Silva
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Adimplemento e Extinção - Obrigações - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 13 de outubro de 2017, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição Automática
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virginio
: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Autuado em 22/09/2017 por Carlos Henrique Simões da Costa
Distribuído em 13/10/2017 por Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 13 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS 95

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)

Apelação

Apelante

Advogado

Apelado

Advogado

Distribuir

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: João Alves Barbosa Filho
: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
: José Orisvaldo Brito da Silva
: *LIVREMENTE*

Visto 13-10-2017

Carlos Henrique Simões da Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)



Apelação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Eduardo Augusto Paura Peres.

Recife, 13/10/2017.

Núcleo de Distribuição



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP

TJPE
FLS.

97

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 27 de outubro de 2017

Maria José Cláudia da Silva
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0488039-5
APELANTE:
ADVOGADO:

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
João Alves Barbosa Filho-OAB/PE 004246 e outros,
conforme Regimento Interno do TJPE – Art. 137, III.

APELADO:
ADVOGADO:

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
José Orisvaldo Brito da Silva-OAB/RJ 005769 e
outros, conforme Regimento Interno do TJPE – Art.
137, III.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

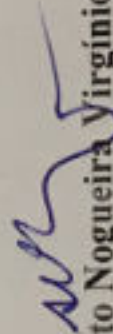
DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação verifico que, ao gerar o DARJ de fl. 87, a parte recorrente deixou de preencher o campo relativo à taxa judiciária.

Considerando que a Lei nº 10.852/92 dispõe sobre a cobrança da taxa judiciária pela prática dos atos judiciais, DETERMINO a intimação da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para proceder à complementação do preparo recursal, com o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do Art. 1.007, §2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2017.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5)

AP

TJPE
FLS.
0099

99

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 200 de
31/10/2017 o Despacho/Decisão de
fls 98

Recife, 31 de outubro de 2017

Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data foram juntadas aos autos desta Petição (autos nº 2017-9000210)

Em, 01 de novembro de 2017

Ass. Rosângela Carneiro de Figueiredo Araújo



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Petição (outras) nº.
2017.90009181 .

Em, 6 de novembro de 2017.

Ana Rosa Carvalho de Gusmão Araújo

2008-10013/ NORTE

03
original com 02 folhas,
(a) de documento(s)
de 01-17 de 17


JOÃO BARBOSA
ADVOCADO

EXMO. SR. DR. RELATOR DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0000391-30.2008.8.17.0420
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do
processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA**, em trâmite perante
este Douto Juízo, em atendimento ao v. despacho de fls., vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer
a juntada do complemento das custas recursais em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMARAGIBE, 1 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

108

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA - 0001 Tribunal de Justiça 03 - DATA DE EMISSÃO 31/10/2017 13:40:23	
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2017725400	04 - CONTRIBUINTE SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - CPF: 33.941.952/0001-09	01 - BANCOS CREDITICIADOS: BANCO DO BRASIL	
06 - NATUREZA DA AÇÃO	10 - QUANT. 201	08 - VALOR DECLARADO 12.602,18	
09 - CÓD. DO ATO	11 - OBSERVAÇÃO Taxa Judicial	12 - VALOR COBRADO 126,02	
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para cartas recibis no 1º grau.		14 - VALOR TOTAL 126,02	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000001 4 26020073201 0 71031000104 0 20177254000 5

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA - 0001 Tribunal de Justiça 05 - DATA DE EMISSÃO 31/10/2017 13:40:23	
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2017725400	04 - CONTRIBUINTE SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - CPF: 33.941.952/0001-09	01 - BANCOS CREDITICIADOS: BANCO DO BRASIL	
06 - NATUREZA DA AÇÃO	10 - QUANT. 201	08 - VALOR DECLARADO 12.602,18	
09 - CÓD. DO ATO	11 - OBSERVAÇÃO Taxa Judicial	12 - VALOR COBRADO 126,02	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL 126,02	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000001 4 26020073201 0 71031000104 0 20177254000 5

125-REG 28/42

98 3124 002 01112017 0169



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP

TJPE
ELS

103

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Alberto Nogueira Virgínio.

Em, 6 de novembro de 2017.

Ata Rosa Carvalho de Gusmão Araújo



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 14 de março de 2019

Carla Romeiro N. de Aguiar
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.
APELADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA (OAB/RJ 5.769) e
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e
outros.

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO
LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da sentença (fls. 72/74v), proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe/PE que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, NPU 0000391-30.2008.8.17.0420, julgou procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a ora apelante ao pagamento de indenização correspondente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos em favor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA.

Nas razões recursais de fls. 78/85, a parte apelante defende preliminarmente a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, dentre eles o laudo de exame de corpo de delito – IML, pleiteando o indeferimento da inicial.

No mérito, alega que a autora/apelada não pode receber o valor integral da indenização securitária por não ser a única herdeira do *de cujus*, além de sustentar que o sinistro ocorreu antes da Lei nº 8.441/92 e que, à época, o seguro obrigatório pago às pessoas vitimadas por veículo não identificado era limitado ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos.

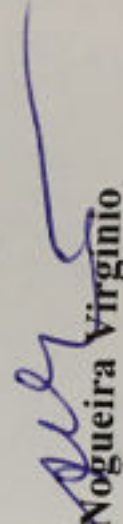
Ao final, requer seja provido o presente recurso com o acolhimento a preliminar de indeferimento na inicial e, não sendo a hipótese, pugna pela reforma da sentença, a fim de reconhecer a improcedência do pedido constante na exordial.

Devidamente intimada (fls.88/90), a parte apelada deixou escoar o prazo sem apresentação das contrarrazões, consoante se infere na certidão de fls. 90v.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 13 de março de 2019.


Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator



0000391-30.2008.8.17.0420 (488039-5) AP

TJPE
FLS.

106

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Voto, que em
seguida se vê.

Em, 28 de março de 2019

Diretoria Cível



69º 0000391-30.2008.8.17.0420 (488039-5)

Emido em 28/03/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO

2ª Câmara Cível

Sessão realizada em 27 de março de 2019

69º 0000391-30.2008.8.17.0420 (488039-5)
Apelação - Camaragibe

PROCESSO

Data Autuação : 22/09/2017 11:52
Consigna : Camaragibe

Relator Des. : Alberto Nogueira Virgínio

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

Advogado : José Otisvaldo Brito da Silva

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Des. Alberto Nogueira Virgínio (Relator)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Procurador de Justiça: Dr.(a) Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

JULGAMENTO

"À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de indeferimento da inicial, nos termos do voto do Relator. Mérito: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator"

SECRETÁRIO DA SESSÃO

108



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.
APELADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e
outros.

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO
LIMA

VOTO DO DES. RELATOR

PRELIMINARMENTE: DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Como bem consignei no relatório, a parte apelante suscita a presente preliminar requerendo seja reconhecido o indeferimento da inicial, sob o argumento de que a autora/apelada não acostou aos autos, quando do ajuizamento da ação, toda a documentação necessária exigida pela Lei nº 6.194/74, incluindo o laudo do exame de corpo de delito – IMI..

Cuido, entretanto, ser o caso de não acolhê-la, porquanto às fls. 16 consta documento que comprova o pagamento administrativo de parcela do valor indenizatório.

Ora, se o Art. 5º da Lei nº 6.194/74 estabelece que o pagamento da indenização na esfera administrativa será realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apresentação dos documentos que o ora apelante menciona como obrigatórios, havendo o reconhecimento do direito na esfera administrativa, não caberia agora, em juízo, levantar a presente tese de modo a forçar o indeferimento da inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

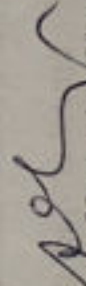
Nesse exato sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do
Rio Grande do Sul, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.482/07. I. PRELIMINAR.
CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO
IMPREScindível AO EXAME DA QUESTÃO. LAUDO DE
EXAME DE CORPO DE DELITO - IML. Despiciendo os
argumentos da recorrente acerca da necessidade de comprovação
do grau das seqüelas advindas do acidente, na forma do § 5º, do art.
5º da Lei nº 6.194/74, uma vez que já houve o reconhecimento da
invalidez na esfera administrativa. *Omissis*. (TJRS, Apelação Cível
nº 70047703103, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Gelson Rolim Stocker,
Julgado em 27/06/2012) [sem grifos no original]

Diante deste contexto, **REJEITO** a presente preliminar suscitada
pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**.

É como voto.

Recife, 27 de 03 de 2019.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADA:

ADVOGADO:

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e

outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZA PROLATORA:

DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO

LIMA

VOTO DO DES. RELATOR

MÉRITO

Compulsando atentamente os autos, verifico que a questão meritória resume-se a análise acerca de dois pontos: a) a necessidade ou não de reconhecimento da limitação de indenização de seguro DPVAT em favor da Sra. Maria do Carmo dos Santos Costa, por não ser ela a única herdeira do *de cujus* (Jairo Olímpio dos Santos); e, b) limitação ou não do montante indenizatório ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter ocorrido sinistro por veículo não identificado antes da vigência da Lei nº 8.441/92.

Pois bem.

A parte apelante, ao defender a limitação do valor indenizatório por não ser a apelada a única herdeira, afirma que “a vítima notificada (...) tem pai vivo”. No entanto, a documentação carreada quando do ajuizamento da demanda constante à fl. 15, demonstra que o genitor do *de cujus* é falecido, não havendo, portanto, o que se falar em respeito a quota parte se resta cabalmente demonstrado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

que a Sra. Maria dos Santos Costa é a única herdeira do filho falecido
Jairo Olimpio dos Santos.

No que tange ao pedido de limitação do montante indenizatório ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter ocorrido sinistro por veículo não identificado antes da vigência da Lei nº 8.441/92, tenho igualmente ser o caso de não merecer acolhida.

Explico.

De fato, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que “estando vigente na data do sinistro o texto original do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, sem alteração trazida pela Lei nº 8.441/92, e não tendo o veículo envolvido no sinistro sido identificado, cabível a limitação de 50% no valor da indenização previsto na Lei”¹.

Ocorre que, *in casu*, inobstante a parte apelante tenha arguido que a questão dos autos versa sobre veículo não identificado, não trouxe à baila qualquer documento que comprovasse a referida alegação, situação que impede este Relator reconhecer a tese suscitada e reformar a sentença que, diga-se de passagem, foi proferida de forma detalhada e precisa.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, para manter *in totum* a sentença vergastada.

¹ TJRS, Apelação Cível nº 70066717596, 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailha, Julgado em 26/06/2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

É como voto.

de 2019.

Recife 27 de 07

Alberto Nogueira Virginio
Alberto Nogueira Virginio
Desembargador Relator

110



0000391-30.2008.8.17.0420 (488039-5) AP

TJPE
FLS. 1

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Alberto Nogueira Virginio para lavrar o Acórdão.

Em, 28 de março de 2019

Diretoria Cível



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP

TJPE
ELS.
112

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 27/03/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Alberto Nogueira Virgínio. Dou fé.

Recife, 18 de março de 2019.

Ana Maria Figueira Cabral



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 29 de março de 2019

Maria José Cláudia da Silva
Gabinete

412



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgíno

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5
APELANTE: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e
ADVOGADO: outros.

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
APELADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e
outros.

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO
LIMA

DATA DE JULGAMENTO: 27 DE MARÇO DE 2019

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. LIMITAÇÃO DE QUOTA PARTE DE HERDEIRO. DESCABIMENTO. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO NÃO IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. **Preliminar de indeferimento da inicial.** É descabida a alegação da seguradora apelante de que a parte autora/apelada não acostou aos autos a documentação obrigatória quando, na esfera administrativa, efetuou pagamento parcial da indenização, tendo em vista que este só se efetiva a partir do momento que, de acordo com o Art. 5º da Lei nº 6.194/74, a parte interessada apresenta os documentos exigidos. Preliminar rejeitada.
2. **Mérito.** Havendo prova de que a autora/apelada é a única herdeira da vítima do acidente automobilístico, não há que se falar em limitação do valor indenizatório e respeito a quota parte.
3. Aos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92, com veículo não identificado, cabível a limitação de 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório previsto em lei. No entanto, é necessário que a parte traga aos autos documentação

Assinatura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

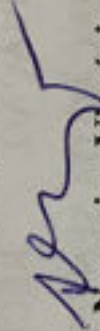
que comprove o alegado. Permanecendo inerte, impossível o reconhecimento do pleito.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0488039-5, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 29 de março de 2019.


Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator



0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) AP

TJPE
ELS.
115e

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 114/114v dos autos, o competente Acórdão retro, Dou fé.

Recife, 3 de abril de 2019.

Márcia Maria Ramalho da Silva
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) Ap

TJDE
PLS

116e

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 64 de 05/04/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 5 de abril de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

0000391-30.2008.8.17.0420(488039-5) Ap

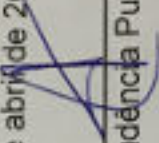


COPIA
FLS.
117e

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 5 de abril de 2019.



Div. Jurisprudência Publicação

